



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

PROCESSO N.º:	344613/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ:	03.507.522/0001-72
ASSUNTO:	LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
OBJETO:	LEI MUNICIPAL Nº 2401 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019
ORDENADOR DE DESPESAS	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO BUGRES
NÚMERO OS:	9052/2020
EQUIPE TÉCNICA:	ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. DA ANÁLISE</b>	2
<b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	2
<b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	3
<b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>	4
<b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>	5
<b>2.4. Limitação de empenho</b>	7
<b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>	7
<b>3. CONCLUSÃO</b>	8
<b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	9



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a Lei Municipal no. 2401, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de BARRA DO BUGRES para o exercício de 2020.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Lei Municipal Nº 2401, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 – LDO 2020;
- Parte da Ata, acompanhando a lista de participação de realização de audiência pública da LDO realizada em 12/07/2019, às 10h00, no Anfiteatro da Prefeitura, para apresentação e discussão do Projeto de Lei que dispunha sobre as Diretrizes Orçamentárias;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;
- Comprovação de publicação da LDO, publicado no Jornal da AMM em 13/12/2019.

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.



1) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura <http://168.205.49.48:8583/Portaltransparencia/AudienciaPublica.aspx>, acesso em 21/09/2020, não se verificou a divulgação do Edital de Convocação, convidando a sociedade a participar da audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei, em descumprimento art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

No entanto, conforme documento enviado nos autos da lei, demonstra que houve a realização da audiência em 12/07/2019, às 10h00, no Anfiteatro da Prefeitura Municipal, bem como, também demonstra publicação do Edital <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/564057/>, conforme pesquisa ocorrida em 21/09/2020.

Todo ato público tem seus parâmetros obrigatórios, devendo obedecer aos princípios legais da publicidade e transparência. Recomendamos ao senhor Gestor que proceda a disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública da LDO/2020 no Portal Transparência do Município de Barra do Bugres, bem como, de todos os atos administrativos obrigatórios, praticados pela Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional correspondente, com o objetivo de acompanhar, momentaneamente, os atos de gestão e da administração da coisa pública em tempo real.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

### Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Meio de Divulgação	Local	Data
Imprensa Oficial	Jornal da AMM nº 3376	13/12/2019
Portal da Transparência	<a href="http://168.205.49.48:8583/Portaltransparencia/Lei.aspx">http://168.205.49.48:8583/Portaltransparencia/Lei.aspx</a>	Acesso em 21/09/2020

APLIC e Diários Oficiais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso N° 3.376 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/621656/>), art. 37,



CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Não foi constatado ainda, nos meios oficiais e no portal da transparência do município, os anexos I, II e III obrigatórios que integram acompanhando na lei.

**1) Houve divulgação e publicidade da LDO/2020 nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, porém não houve a publicidade e disponibilidade dos anexos obrigatórios acompanhando a lei. DB08.**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 37, CF e art. 48, LRF

*1.1) Não foi constatado as publicações dos Anexos I, II e III, nos meios oficiais e no portal da transparência, obrigatórios no acompanhando da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO/2020 do município de Barra do Bugres, que fazem parte integrante da lei - DB08*

art. 37, CF e art. 48, LRF

### **2.3. Anexo de Metas Fiscais**

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º. do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também compora o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise do Anexo de Metas Fiscais, será verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2020, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2020 não compõem esta análise.

### 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

Para o exercício de 2020, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário -R\$ 10.942.160,31 em valores correntes e -R\$ 10.561.930,80 em valores constantes. Há previsão de aumento no resultado primário para os exercícios de 2021 e 2022.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	-R\$ 10.942.160,31	-R\$ 11.697.404,11	R\$ 91.079.398,06

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	-R\$ 10.561.930,80	-R\$ 10.940.824,23	R\$ 82.948.828,24

APLIC - LDO



Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de -R\$ 1.000.000,00 e o valor constante de -R\$ 965.250,97. Não há previsão no resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	-R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	-R\$ 965.250,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2020 foram estabelecidas em -R\$ 10.942.160,31 e -R\$ 1.000.000,00, (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é superior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 9.942.160,31. (Resultado Nominal – Resultado Primário)

**1) As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). FB13.**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, §1º da LRF

1.1) *As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), para os exercícios de 2021 e 2022. - FB13*

art. 4º, §1º da LRF

**2) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º . §2º, II da LRF. FB13.**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º . §2º, II da LRF

2.1) *O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. - FB13*



Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

## 2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF.

A LDO analisada apresenta os seguintes critérios de limitação:

**Art. 55º** - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**§ 1º** - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Despesas com pessoal e encargos, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**1) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).**

## 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

Em atendimento ao artigo 4o, § 3º da LRF a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta os seguintes riscos na Anexo mencionado:

1) Passivos Contingentes no valor de R\$ 600.000,00

- Possíveis condenações em ações judiciais em tramitação que oferecem riscos (R\$ 600.000,00).

O anexo de riscos fiscais informa que serão tomadas as seguintes providências, caso se concretizem os riscos fiscais:



- Abertura de créditos suplementares a partir do remanejamento da Reserva de Contingência (R\$ 600.000,00).

A LDO prevê, no art. 41, § 1º e § 2º, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual será equivalente a no mínimo 0,20% (zero virgula vinte por cento) receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. Quanto a forma de utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais em conformidade com o artigo 42 da Lei 4.320/64.

**1) Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.**

**2) Consta da LDO a no mínimo 0,20% (zero virgula vinte por cento) receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art.41.**

### 3. CONCLUSÃO

A análise verificou a inconformidade da LEI Nº 2401, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000. Não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:

**RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Não foi constatado as publicações dos Anexos I, II e III, nos meios oficiais e no portal da transparência, obrigatórios no acompanhando da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO/2020 do município de Barra do Bugres, que fazem parte integrante da lei - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*2.1) As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), para os exercícios*



de 2021 e 2022. - Tópico - 2.3.1. *Demonstrativo de metas anuais*

2.2) *O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.* - Tópico - 2.3.1. *Demonstrativo de metas anuais*

### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de BARRA DO BUGRES – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de BARRA DO BUGRES – exercício de 2020:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito (a) senhor (a) RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO :

1) Não foi constado as publicações dos Anexos I, II e III, nos meios oficiais e no portal da transparência, obrigatórios no acompanhando da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO/2020 do município de Nobres, que fazem parte integrante da lei - Tópico: 2. 2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) As metas fiscais de resultado nominal não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), para os exercícios de 2021 e 2022. - Tópico: 2. 3. 1. Demonstrativo de metas anuais;

3) O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico: 2. 3. 1. Demonstrativo de metas anuais.

b.2) a inclusão das seguintes recomendações ao Exmo. Prefeito (a) senhor (a) RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO :

Recomendamos ao senhor Gestor que proceda a disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública da LDO/2020 no Portal Transparência do Município de Barra do Bugres, bem como, de todos os atos administrativos obrigatórios, praticados pela Administração Pública Municipal, autárquica e fundacional correspondente, com o objetivo de acompanhar, momentaneamente, os atos de gestão e da administração da coisa pública em tempo real.

Em Cuiabá-MT, 25 de Setembro de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA